COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA PROJETO DE LEI Nº 6.120, DE 2019

Cria o Inventário Nacional de Substâncias Químicas com o objetivo de consolidar uma base de informação sobre as substâncias químicas produzidas ou importadas no território brasileiro e dá outras providências.

SUBEMENDA ADOTADA

Dê-se aos artigos 3º, 15 e 37 do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei nº 6.120, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei:

I – substâncias radioativas;

II – substâncias químicas que estejam em desenvolvimento;

III – substâncias químicas destinadas exclusivamente à pesquisa;

IV – intermediários de reação não isolados;

V – substâncias utilizáveis na defesa

nacional; VI - resíduos;

VII - substâncias químicas, misturas e artigos submetidos em





supervisão aduaneira, que não sejam objeto de nenhum tipo de tratamento ou transformação;

VIII - substâncias resultantes de reação química não intencional durante o armazenamento de outra substância, mistura ou artigo, bem como se forem consequência de exposição de outra substância ou artigo a fatores ambientais como:

- a) o ar;
- b) a luz solar;
- c) a umidade;
- d) os micro-organismos;

IX - os seguintes produtos, sujeitos a controle no âmbito de legislação específica:

- a) alimentos;
- b) coadjuvantes de tecnologia de fabricação;
- c) aditivos alimentares;
- d) medicamentos, insumos farmacêuticos ativos e gases medicinais;
- e) agrotóxicos e afins, suas pré-misturas e produtos técnicos;
- f) cosméticos, de higiene pessoal e perfumes;
- g) saneantes
- h) de uso veterinário
- i) destinados à alimentação animal
- h) fertilizantes, inoculantes e corretivos
- i) preservativos de madeira; e





j) remediadores ambientais

- X as seguintes substâncias, ressalvadas as que forem modificadas quimicamente ou que consistirem de, forem constituídas por, ou contiverem substâncias classificadas como perigosas para a saúde ou o meio ambiente, de acordo com os critérios e requisitos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos - GHS:
 - a) os minérios e seus concentrados, bem como as demais rochas e minerais, incluídos o carvão e coque, petróleo cru, gás natural, gás liquefeito de petróleo, condensado de gás natural, gases e componentes de processos de produção mineral;
 - b) substâncias naturais;
 - c) gorduras, óleos essenciais e óleos fixos extraídos por método de moagem, prensagem ou sangria, mesmo quando purificados, desde que resultem em produtos cujas características sejam idênticas às originais; e
 - d) vidros, fritas e cerâmicas.
 - XI substâncias entorpecentes, psicotrópicas e imunossupressoras;
 - XII substâncias utilizadas exclusivamente como ingredientes de tabaco e derivados;
 - XIII ligas metálicas na forma de chapas, folhas, tiras, tarugos, lingotes, vigas e outras similares para fins estruturais;

XIV - explosivos e seus acessórios. "

"Art. 15 O Comitê Técnico recomendará ao Comitê Deliberativo, com base nos critérios do **art. 14** e na oportunidade e capacidade de análise, as substâncias químicas a serem selecionadas e priorizadas para avaliação de risco, com justificativa técnica fundamentada."





resentaçao: 06, SBE-A 1 CSSF SBF-A 1 CSSF
SE

Art.	37	 	 	 	

IV – análise de solicitação de proteção quanto à divulgação da identidade da substância química e de seu número de registro CAS, conforme o
 § 2º do art. 29. "

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**Presidente



